#### PARECER PRÉVIO Nº 18/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1513/2010 29 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea.
- 4- Exercício: 2009.
- 5- Responsável: Sr. Raimundo Nonato da Silva, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 16/2013 (fls.5636 a 5640).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n.º 8334/2013-MP/ELCM, fls. 5642 a 5655, da Exma. Sra. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e

Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

das Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Raimundo Nonato da Silva**, Prefeito Municipal, como gestor, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n.º 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n.º 06/91, arts. 1º I e II e 29, da Lei n.º 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE/AM.



#### PARECER PRÉVIO № 18/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 13ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 15 de abril de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

#### RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

# ACÓRDÃO № 18/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2015)

- 1- Processo TCE nº 1513/2010 29 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea.
- 4- Exercício: 2009.
- 5- Responsável: Sr. Raimundo Nonato da Silva, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 16/2013 (fls.5636 a 5640).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n.º 8334/2013-MP/ELCM, fls. 5642 a 5655, da Exma. Sra. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. Exercício de 2009.

Glosa. Contas irregulares. Multas. Prazo.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1 GLOSAR, nos termos do artigo 305 da Resolução n. 4/2002, a importância de R\$ 647.148,69, em razão dos gastos não realizados em favor da Administração Pública:
- **9.2 -** Considerar em débito o Senhor **Raimundo Nonato da Silva,** fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que ele recolha o valor da glosa e do alcance aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 e artigo 308, § 3°, da Resolução TC 4/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- **9.3 Julgar IRREGULAR,** nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b", todos da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº. 04/2002 Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Nonato da Silva,** Prefeito e Ordenador de Despesas, à época;
- 9.4 Aplicar ao Senhor Raimundo Nonato da Silva, Prefeito à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei 2.423 de 10.12.1996, MULTA no valor de R\$ 8.768,25, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) de acordo com o artigo 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução TCE n. 4/2002 Regimento Interno, (Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Resolução N°. 25, de 30 de agosto de 2012), em razão das graves afrontas à



# ACÓRDÃO № 18/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 18/2015)

norma legal mencionadas no Parecer Ministerial, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

9.5 – Em concordância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar ao Senhor Raimundo Nonato da Silva, Prefeito à época, MULTA no valor de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), para cada mês em que houve atraso na remessa de seus dados contábeis, acrescido de um atraso bimestral na remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, totalizando R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), com base no artigo 308, II, da Resolução 04/2002;

**9.6 -** Fixar o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor **Raimundo Nonato da Silva**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

10- Ata: 13ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 15 de abril de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral